



PROJETO DE LEI N.º 2.660-A, DE 2015

(Do Sr. Carlos Bezerra)

Altera os arts. 1.006 e 1.007 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para fins de oferecer novo tratamento punitivo ao sócio infrator na sociedade simples; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. VINICIUS CARVALHO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

- I Projeto inicial
- II Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços:
 - Parecer do relator
 - Substitutivo oferecido pelo relator
 - Parecer da Comissão
 - Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei objetiva alterar os arts. 1.006 e 1.007 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para fins de oferecer novo tratamento punitivo ao sócio infrator na sociedade simples.

Art. 2º Os arts. 1.006 e 1.007 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1.006. O sócio cuja contribuição consista em serviços não pode, salvo convenção em contrário, empregar-se em atividade estranha à sociedade, sob pena de dela ser excluído, mediante comprovação de ter causado danos irreparáveis à sociedade em decorrência da prática dessa atividade e de ter faltado com seu dever de lealdade para com a sociedade." (NR)

"Art. 1.007. Salvo estipulação em contrário, o sócio participa dos lucros e das perdas, na proporção das respectivas quotas." (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A inspiração para este projeto de lei decorre de um bom artigo jurídico, da autoria do advogado e jurista Luís Carlos Alcoforado, publicado em 8/12/2014, no jornal Correio Braziliense, caderno "Direito & Justiça", no qual discorre sobre a seção dos "Direitos e Obrigações dos Sócios", constante do capítulo que trata das sociedades simples no livro do "Direito das Empresas", no Código Civil brasileiro.

Pois bem, o renomado advogado e professor universitário chama a atenção do Legislador para as seguintes questões relativas às punições previstas, nos arts. 1.006 e 1.007 do Código Civil, para o sócio contribuinte de serviços na sociedade simples:

"(...) Ao sócio, cuja contribuição consista em serviços, se aplicam, se não houver deliberação em contrário, duas restrições: a) não podem empregar-se em atividade estranha à sociedade, sob pena de ser privado de seus lucros e, ainda, excluído da sociedade simples; b) somente participa dos lucros na proporção da média do valor das cotas".

O autor do mencionado artigo, a nosso ver com muita propriedade, critica a opção de punição ao sócio que foi escolhida pelo Legislador, por ocasião da aprovação do Código Civil, e assevera:

"O correto seria que o legislador tivesse redigido regra que tratasse o sócio prestante sem discriminação, inclusive para valorizá-lo em face da relevância do trabalho profissional, fundamental à sociedade simples, que não tem característica de sociedade empresária, verdadeiramente mercantilista, comercialista, industrialista.

Cabe redizer que, ao minorar a relevância do trabalho, mediante discrímen, com base na prevalência do capital, o legislador fez infeliz escolha. No entanto, cabe aos membros da sociedade evitar a discriminação ao sócio prestante, especialmente no campo da participação dos resultados. O certo é que se o sócio prestante exercer atividade estranha à sociedade, sem permissivo contratual ou convencional se sujeita à dupla pena: a) privação dos resultados em relação ao lucro apurado; e b) exclusão do corpo societário.

Saliente-se que o castigo a que se sujeita o sócio prestante é cumulativo, de tal sorte que as punições se aplicam em combinação. É claro que o contrato social poderá relativizar, minimizar ou minorar a situação do sócio, porque a lei admite a disposição convencional que explore a questão segundo tratamento diferenciado. (...)"

Desse modo, diante dessas considerações de ordem doutrinária, com as quais concordamos, entendemos que se faz necessário proceder às alterações nos arts. 1.006 e 1.007 do Código Civil, de maneira a permitir um novo tratamento punitivo ao sócio prestante, sem que este seja discriminado e prejudicado no seio da sociedade simples.

É o que fazemos mediante a apresentação deste projeto de lei, para o qual esperamos contar com o apoio de nossos Pares durante sua tramitação nas Comissões permanentes desta Casa.

Sala das Sessões, em 18 de agosto de 2015.

Deputado CARLOS BEZERRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:							
PARTE ESPECIAL							
LIVRO II DO DIREITO DE EMPRESA							
TÍTULO II DA SOCIEDADE							
SUBTÍTULO II DA SOCIEDADE PERSONIFICADA							
CAPÍTULO I DA SOCIEDADE SIMPLES							
Seção II Dos Direitos e Obrigações dos Sócios							
Art. 1.006. O sócio, cuja contribuição consista em serviços, não pode, salvo convenção em contrário, empregar-se em atividade estranha à sociedade, sob pena de ser privado de seus lucros e dela excluído.							
Art. 1.007. Salvo estipulação em contrário, o sócio participa dos lucros e das perdas, na proporção das respectivas quotas, mas aquele, cuja contribuição consiste em serviços, somente participa dos lucros na proporção da média do valor das quotas.							
Art. 1.008. É nula a estipulação contratual que exclua qualquer sócio de participar dos lucros e das perdas.							

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA,

COMÉRCIO E SERVIÇOS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.660, de 2015, de autoria do Deputado Carlos

Bezerra, busca alterar a redação dos arts. 1.006 e 1.007 do Código Civil de forma a

oferecer novo tratamento punitivo ao sócio infrator na sociedade simples, e para

alterar as regras de participação de lucros e perdas no caso de sócios de

sociedades simples cuja contribuição à sociedade consista apenas em prestação de

serviços.

O art. 1.006 do Código Civil dispõe sobre as sanções a essa

categoria de sócios das sociedades simples. Sob a redação vigente, o dispositivo

estabelece que esse sócio não pode, salvo convenção em contrário, empregar-se

em atividade estranha à sociedade, sob pena de ser privado de seus lucros e dela

excluído.

Por sua vez, a redação proposta ao dispositivo objetiva estabelecer

que a sanção em decorrência do sócio empregar-se em atividade estranha à

sociedade será a exclusão, a qual poderá ser efetuada apenas mediante

comprovação de ter causado danos irreparáveis à sociedade em decorrência da

prática dessa atividade e de ter faltado com seu dever de lealdade para com ela.

Quanto ao art. 1.007 do Código, o projeto busca estabelecer que

esse sócio participará dos lucros e das perdas da sociedade, na proporção das

respectivas quotas. Sob a redação atual, o sócio que contribua apenas com a

prestação de serviços participará apenas dos lucros, mas não dos prejuízos da

sociedade simples, salvo se houver estipulação em contrário.

O projeto, que tramita em regime ordinário, está sujeito à apreciação

conclusiva e foi distribuído às comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria,

Comércio e Serviços; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, que também se

manifestará quanto ao mérito da proposição.

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_6748 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao

Projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A presente proposição busca alterar as regras do Código Civil que

tratam de questões específicas referentes aos sócios de sociedades simples cuja

contribuição à sociedade consista apenas em prestação de serviços.

É oportuno destacar que a proposição já chegou a ser relatada nesta

Colegiado, muito embora o parecer não tenha chegado a ser votado. Não obstante,

consideramos pertinentes as manifestações do relator que nos precedeu, de

maneira que suas ponderações serão incorporadas neste voto.

Sobre a matéria em análise, deve-se mencionar que, de acordo com

o art. 982 do Código Civil, consideram-se como sociedades simples aquelas que

não tenham por objeto o exercício de atividade própria de empresário, bem como as

sociedades cooperativas.

Assim, as sociedades simples podem ser constituídas, em regra, por

quem exerça profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda

que seja com o concurso de auxiliares ou colaboradores. Afinal, essas atividades

não são exercidas, conforme as definições do Código Civil, por empresários.

No que se refere à atuação do sócio prestador de serviços, a

redação vigente do art. 1.006 do Código Civil estipula que esse sócio não poderá,

salvo convenção em contrário, empregar-se em atividade estranha à sociedade, sob

pena de ser privado de seus lucros e de ser dela excluído.

Por sua vez, a proposição em análise busca alterar a redação desse

dispositivo, de forma a estabelecer que o sócio cuja contribuição consista em

serviços que empregar-se em atividade estranha à sociedade será dela excluído

apenas mediante comprovação (i) de ter causado danos irreparáveis em decorrência

dessa prática; e (ii) de ter faltado com seu dever de lealdade.

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_6748 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO

Todavia, consideramos preferível a atual redação do Código Civil.

Afinal, poderá ser complexa a tarefa de, uma vez constatada a prestação de

serviços em atividade estranha à sociedade, efetuar a comprovação de ocorrência

de danos irreparáveis e de descumprimento do dever de lealdade.

Com efeito, a atual redação do Código não apresenta a

subjetividade presente na proposta do PL 2660, de 2015.

Nesse sentido, entendemos que, caso a proposta fosse aprovada,

poderia haver expressiva dificuldade para conferir adequada sanção ao sócio

prestador de serviços que efetuar atividades em desacordo à previsão existente no

contrato social.

Desta forma, a aprovação da proposta de modificação ao art. 1.006

do Código Civil poderia desestimular o ingresso de sócio prestador de serviços na

sociedade, uma vez que seria necessário negociar convenção específica a respeito

para não haver a incidência da regra geral.

Não obstante, consideramos que a proposição poderia ser

aprimorada. Entendemos ser importante que as regras estipuladas pelo Código Civil

ou a convenção firmada entre as partes sejam de pleno conhecimento do sócio

prestador de serviços.

Assim, consideramos necessário passar a prever que a sociedade

deva entregar, ao sócio prestador de serviços, a cópia da convenção firmada ou, na

inexistência dessa convenção, um documento que reporte a esse sócio a proibição

de exercício de atividade estranha à sociedade bem como a inexistência de

convenção sobre o tema. Ademais, entendemos que a sociedade apenas poderá

aplicar as sanções de privação de lucros e da exclusão da sociedade mediante a

comprovação da entrega ao sócio prestador de serviços, antes dos fatos que

ensejaram esses atos, de um dos documentos aos quais aqui nos referimos.

Desta forma, elaboramos um substitutivo que busca incorporar

esses aprimoramentos ao art. 1006 do Código Civil.

Enfim, efetuadas essas considerações, passamos a analisar a

segunda alteração proposta pelo PL nº 2660, de 2015, a qual se refere a uma

alteração na redação do art. 1007 do mesmo Código.

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_6748 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO

Trata-se de dispositivo que, em sua redação atual, estabelece que,

salvo estipulação em contrário, o sócio participa dos lucros e das perdas, na

proporção das respectivas quotas, mas aquele, cuja contribuição consiste em

serviços, somente participa dos lucros na proporção da média do valor das guotas.

A esse respeito, o projeto em análise procura estabelecer nova

redação ao artigo, de forma a dispor que, salvo estipulação em contrário, o sócio

participa dos lucros e das perdas, na proporção das respectivas quotas.

De acordo com a justificação do autor, "o correto seria que o

legislador tivesse redigido regra que tratasse o sócio prestante sem discriminação,

inclusive para valorizá-lo em face da relevância do trabalho profissional [...]".

Sobre o tema, consideramos que a atual redação do Código busca

prever que o sócio que participe apenas com a prestação de serviços para a

sociedade, mas não com recursos financeiros, também não será chamado a aportar

recursos financeiros na hipótese de a sociedade auferir prejuízo, salvo se houver

expressa manifestação em sentido contrário no contrato social.

Entendemos que a redação vigente do Código Civil nos parece

adequada. Afinal, se o sócio prestou serviços para a sociedade e lucros não foram

auferidos (ou se, alternativamente, prejuízos ocorreram), não haverá retribuição

pecuniária para os serviços que tiverem sido prestados. Parece-nos ser esta uma

suficiente consequência para o sócio que, não aportando recursos financeiros à

sociedade, presta a ela serviços em caráter de exclusividade.

É possível que profissionais liberais recém-formados possam

ingressar em uma sociedade simples mediante o compromisso de prestarem

serviços com exclusividade para a sociedade, participando da distribuição de lucros.

Nesse sentido, se aprovada a proposta de que, como regra geral, o sócio prestador

de serviços terá de desembolsar recursos próprios para arcar com prejuízos da

sociedade, esse profissional em início de carreira poderá se encontrar em um dilema

de assumir ou não um risco que, se concretizado, poderá representar demasiado

ônus para suas finanças pessoais, sobretudo no início de sua carreira. Desta forma,

a aprovação da proposta poderá acarretar relevante impacto financeiro para esses

jovens profissionais.

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_6748 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO Ademais, há ainda que se observar que o Código Civil **não impede** que a sociedade estipule que também o sócio prestador de serviços participará dos prejuízos da sociedade, bastando para isso a elaboração de convenção a respeito. Seria, contudo, uma solução que foge da regra geral prevista no Código.

Desta forma, também em relação ao art. 1.007, a redação vigente do Código nos parece mais adequada do que a redação proposta pelo projeto de lei em análise.

Assim, ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.660, de 2015, na forma do substitutivo em anexo, cuja redação procura contemplar os aspectos comentados.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado VINICIUS CARVALHO
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI № 2.660, DE 2015

Altera o art. 1.006 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para dispor sobre a aplicação de sanções ao sócio prestador de serviços na sociedade simples.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 1.006 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para dispor sobre a aplicação de sanções ao sócio prestador de serviços na sociedade simples.

Art. 2º O art. 1.006 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.	1.006.	
,		

§ 1º A sociedade entregará, ao sócio prestador de serviços, cópia da convenção de que trata o caput ou, na inexistência da convenção, documento que a ele reporte, cumulativamente, a proibição de exercício de atividade estranha à sociedade e a inexistência de convenção sobre o tema.

§ 2º A sociedade apenas poderá aplicar as sanções de que trata o caput mediante a comprovação da entrega, prévia aos fatos que ensejaram a sanção, de um dos documentos de que trata o § 1º deste artigo ao sócio prestador de serviços." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

> Sala da Comissão, em de

de 2017.

Deputado VINICIUS CARVALHO Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 2.660/2015, com substitutivo; nos termos do Parecer do Relator, Deputado Vinicius Carvalho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Vinicius Carvalho - Vice-Presidente, Augusto Coutinho, Cesar Souza, Helder Salomão, Jorge Côrte Real, Marcelo Matos, Marcos Reategui, Mauro Pereira, Vaidon Oliveira, Conceição Sampaio, Goulart, Herculano Passos, Joaquim Passarinho e Vitor Lippi.

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2017.

Deputado VINICIUS CARVALHO

1° Vice-Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI № 2.660, DE 2015.

Altera o art. 1.006 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para dispor sobre a aplicação de sanções ao sócio prestador de serviços na sociedade simples.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 1.006 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para dispor sobre a aplicação de sanções ao sócio prestador de serviços na sociedade simples.

Art. 2º O art. 1.006 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"∆rt	1 006			
ΛI L.	1.000.	 	 	

- § 1º A sociedade entregará, ao sócio prestador de serviços, cópia da convenção de que trata o caput ou, na inexistência da convenção, documento que a ele reporte, cumulativamente, a proibição de exercício de atividade estranha à sociedade e a inexistência de convenção sobre o tema.
- § 2º A sociedade apenas poderá aplicar as sanções de que trata o caput mediante a comprovação da entrega, prévia aos fatos que ensejaram a sanção, de um dos documentos de que trata o § 1º deste artigo ao sócio prestador de serviços." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2017.

Deputado VINICIUS CARVALHO

1° Vice-Presidente

FIM DO DOCUMENTO